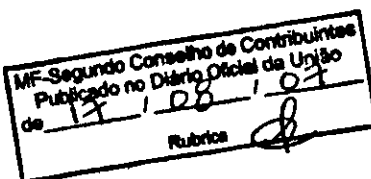




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.006008/2004-48
Recurso nº 129.720 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.203
Sessão de 21 de junho de 2007
Recorrente AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida DRJ em FORTALEZA-CE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

É defeso à instância recursal conhecer de razões de direito não opostas na fase impugnatória, em face de se ter operado a preclusão processual. Recurso não conhecido em parte.

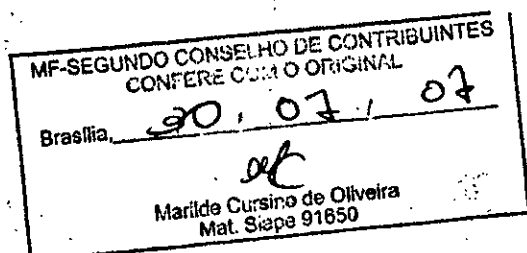
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A falta de outro detalhamento para individualização da receita, além da discriminação da rubrica contábil utilizada pela contribuinte para definir a receita tributada pela fiscalização, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA.

O ICMS compõe a receita bruta da pessoa jurídica, integrando, pois, base de cálculo do PIS, inexistindo possibilidade legal de sua exclusão, salvo na hipótese de substituição tributária.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à preclusão; na parte conhecida: em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO

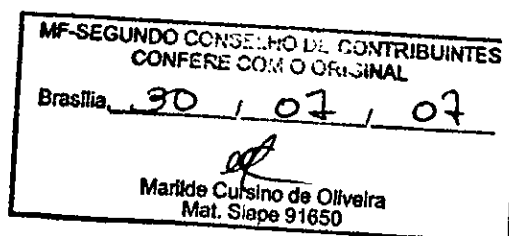
Presidente


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapre 91650	

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de março de 2004, por ter a fiscalização constatado que a contribuinte não computara, na base de cálculo desse tributo, receitas decorrentes de “despesas recuperadas e sinistros”.

Foi informado no auto de infração que o crédito tributário lançado estaria com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 2003.14299-0, não subsumindo, entretanto, ao disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para afastar o lançamento da multa de ofício.

A contribuinte teve ciência do auto de infração em 06 de julho de 2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 198 e apresentou a impugnação das fls. 199 a 202, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Fortaleza-CE, que julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão constante das fls. 226 a 229.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 241 a 247, por meio do qual foi suscitada, em preliminar, a nulidade da peça fiscal por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não discriminara o valor individual de cada suposta receita, impossibilitando a contestação de cada item e, portanto, ferindo os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

No mérito, a recorrente invocou todas as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, que, em apertada síntese, são:

I – as despesas recuperadas e os recebimentos de seguros por sinistros não são receitas que integram a base de cálculo do PIS;

II – o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 25, de 24 de dezembro de 2003, ao referir-se a valores recuperados a título de tributo pago indevidamente, com efeito está tratando de despesa recuperada, podendo, pois, ser aplicado a quaisquer tipo de despesa recuperada;

III – os valores recebidos de companhias seguradoras a título de indenização por sinistro não constitui receita e, por isso, não podem ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme Decisão n.º 8, de 5 de junho de 2000, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit);

IV – por considerar que indenizações não são receitas, o art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, isentou de tributação na fonte as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ao final, a recorrente esclareceu que o objeto da sua ação judicial difere do objeto destes autos, com vista a que sejam conhecidas suas razões de defesa, e solicitou o a reforma da decisão recorrida para julgar improcedente o lançamento.

É o Relatório.

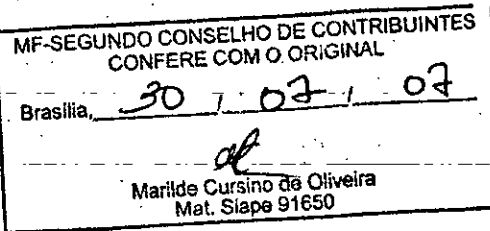


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30, 07, 07



Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre salientar que, adicionalmente à ratificação das alegações expendidas na peça impugnatória, a recorrente trouxe, na peça recursal, alegações em matéria de direito que, não tendo sido apresentadas por ocasião da instauração do litígio com a impugnação, tornaram-se preclusas e, por isso, delas não se conhece na fase recursal.

Relativamente à nulidade da peça fiscal suscitada, verifica-se que a fiscalização trouxe para a base imponible do tributo receitas contabilizadas pela própria recorrente na rubrica "despesas recuperadas e sinistros", não havendo, pois, o que individualizar, circunscrevendo-se o debate a questões de direito relativa à incidência ou não do tributo sobre essas receitas.

Assim, no aspecto quantitativo, caberia à recorrente comprovar divergências porventura detectadas na base de cálculo apurada pela fiscalização, pois trata-se de matéria de fato, a depender tão somente de produção de provas.

Em face disso, não vislumbro cerceamento de direito de defesa para macular o auto de infração, tampouco restou comprovada ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Note-se que as argüições da recorrente estão centradas na composição da base de cálculo do PIS, mais especificamente, na exclusão de ingressos financeiros relativos ao que denominou "despesas recuperadas" e aos valores recebidos de seguradoras a título de indenização por sinistros.

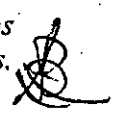
Cumpra então registrar que a definição legal da base imponible do PIS na Lei nº 9.718, de 1998, é a mais abrangente possível, com vista a trazer para o campo de incidência dessa contribuição toda e qualquer receita auferida, independentemente do tipo de atividade a que se dedica a pessoa jurídica e da classificação contábil da receita.

Destarte, sendo tão alargada a base tributável do PIS, tratou aquela mesma lei, de forma exaustiva, das exclusões permitidas da receita bruta para determinação da base de cálculo, relacionando-as no art. 3º, § 2º, que prescreve, *ipsis litteris*:

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I- as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II- as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas.



o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III- os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV- a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por se ter operado a preclusão, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007


SILVEIRA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650